DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1799/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/16619/2014
PROTOCOLO	:	1545431
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE LAGUNA CARAPÃ-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 103/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 50/2014
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES
CONTRATADA	:	K. A. BARBOSA & CIA LTDA ME
VALOR	:	R$ 45.324,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação e julgamento da regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 50/2014 (1ª fase), realizado pelo Município de Laguna Carapã/MS, da formalização e do teor do Contrato n. 103/2014 (2ª fase), celebrado com a empresa K. A. Barbosa & Cia Ltda ME, nos termos do art. 120, I, “a”, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal.

O procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial do tipo “menor preço”, e o contrato dele decorrente, fundamentaram-se nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, e nas cláusulas constantes nos respectivos instrumentos.

O objeto do contrato é a aquisição de uniformes escolares para atender a alunos da rede municipal de ensino no Município, no valor de R$ 45.324,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 22 de julho de 2014, e término em 31 de dezembro de 2014.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e nas Análises ANA - 4ICE - 7519/2015 e ANA - 4ICE - 17107/2017, manifestaram-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC - 1296/2018 pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se a sua devida instrução, uma vez que os documentos comprobatórios encaminhados atendem às exigências contidas na Lei de Licitações e Contratos, Lei n. 8.666/93, na legislação financeira, Lei n. 4.320/64, e no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade pregão presencial e conduzido com observância ao estipulado nas cláusulas do respectivo edital, nas Leis n.10.520/2002 e n. 8.666/93.

O teor do contrato estabeleceu as condições para a sua execução e definiu direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à referida Lei n. 8.666/93, ressalvando-se que a documentação pertinente foi encaminhada a esta corte de contas fora do prazo estipulado na norma regulamentar.

A execução financeira atendeu às exigências da Lei n. 4.320/64, tendo sido comprovada por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores se equivalem, e que assim se apresentaram:

Valor empenhado: R$ 70.616,00

Anulação de empenho: R$ 25.900,00

Saldo empenhado: R$ 44.716,00

Notas fiscais: R$ 44.716,00

Ordens de pagamento: R$ 44.716,00

Portanto, os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratual foram regulares, comprovando,

com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares, a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Considerando que os dias de atraso permitiriam a aplicação de multa no valor correspondente a 2 (duas) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 50/2014 (1ª fase), realizado pelo Município de Laguna Carapã/MS, da formalização e do teor do Contrato n. 103/2014 dele decorrente (2ª fase), celebrado com a empresa K. A. Barbosa & Cia Ltda – ME, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", II e III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal, estipulados no atual Manual de Peças Obrigatórias, Resolução TC/MS n. 54/2016;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss